



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02225/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM

Responsável: Maria Rejane da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00424/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02225/08 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ICPM, sob a responsabilidade da Srª. Maria Rejane da Silva*, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.
- 2) *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das retenções previdenciárias, para tomar as providências cabíveis.
- 3) *RECOMENDAR* a atual administração do Instituto no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública e às normas da Lei 8.666/93, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02225/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02225/08 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ICPM*, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Rejane da Silva, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 464/472, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a receita arrecadada foi de R\$ 557.841,30, sendo 87,66% de receitas de contribuições, 0,16% de receita patrimonial e 12,16% de outras receitas correntes; c) as despesas executadas somaram R\$ 449.756,89; d) o superávit orçamentário alcançou o montante de R\$ 108.084,41; e) o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 117.365,98, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de registro contábil da contribuição patronal e do parcelamento da dívida, descumprindo a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 916/2003 e suas alterações; b) ausência de retenção da contribuição previdenciária referente aos serviços prestados, em descumprimento ao Decreto nº 3.048/99 e o Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004; c) realização de despesas com honorários advocatícios e contador sem o devido procedimento licitatório, contrariando o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93; d) despesas administrativas acima do limite de 2%, determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 4.992/99 e pela Lei nº 9.717/98; e) descumprimento ao entendimento contido no art. 56, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93; e, f) realizações de reuniões do Conselho Municipal de Previdência em número inferior ao determinado em Lei.

Notificada a ex-gestora, apresentou defesa conforme fls. 477/574, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente às despesas administrativas acima do limite de 2% previsto na legislação previdenciária e, com a anexação dos documentos solicitados durante a diligência in loco, desconsiderou que foi descumprido o art. 56, inciso VI da LOTCE/PB, e as demais irregularidades foram mantidas na íntegra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 581/584, opinou pela: a) regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço; b) representação à Delegacia da Receita Previdenciária, no Estado, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; c) recomendação à Administração do Instituto Previdenciário em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à contabilidade pública e às normas da Lei 8.666/93, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02225/08

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do TCE/PB, com a redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Analisando as irregularidades remanescentes, acompanho o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que as falhas não são passíveis de reprovação das contas e sim de recomendações para que seja obedecida a legislação previdenciária federal e municipal, bem como, as normas de contabilidade pública e da Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas, sob a responsabilidade da Srª. Maria Rejane da Silva, referente ao exercício financeiro de 2007.
- 2) *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das retenções previdenciárias, para tomar as providências cabíveis.
- 3) *RECOMENDE* a atual administração do Instituto no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública e às normas da Lei 8.666/93, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de março de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR